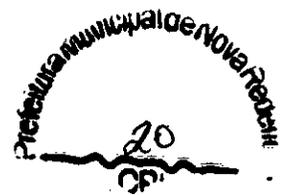




**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



CONTRATO Nº 001/2020

### IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

**LOCADOR:** IRANICE DA SILVA GUERRA, brasileira, Carteira de Identidade nº 883748401 SSP/BA, CPF. Nº 329.128.508-51, capaz, residente e domiciliada à RUA 1º DE MAIO, CENTRO, NOVA REDENÇÃO -BA, CEP. 46.835.000

**LOCATÁRIO:** Município de NOVA REDENÇÃO, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO**, com sede a RUA POENTE, S/N, NOVA REDENÇÃO-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 11.657.462/001-00, aqui representado pela Secretária **Srª. Raquel Meyre Costa Cruz**, brasileira, capaz, inscrito no CPF: 23105577572, portadora da cédula de identidade nº: 0203208271 SSP/BA, nos termos do Decreto Municipal nº005 de 02 de janeiro de 2018, residente nesta Cidade de Nova Redenção - BA, de agora em diante denominado **CONTRATANTE**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de locação, autorizado pelo despacho constante no Processo Administrativo Nº 001/2020, dispensa Nº 001/2020, com fundamento jurídico conforme disposto no artigo 24, inciso X da Lei Federal 8666/93 que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

#### DO OBJETO DO CONTRATO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Constitui Objeto do presente contrato a locação de imóvel residencial, localizado a Rua DR. CLERISTON ANDRADE, SÃO JOÃO, ITABERABA-BA

**Parágrafo Primeiro** - A LOCADORA declara que é proprietária do bem por livre e legítima aquisição, ressaltando que o mesmo não apresenta quaisquer problemas extrínsecos ou intrínsecos, nem mesmo, gravames que possam inutilizá-lo, se encontrando, portanto, desembaraçado de ônus que possam prejudicar o presente Contrato.

**Parágrafo Segundo** – Locação do imóvel para funcionamento da casa de apoio aos pacientes que fazem tratamento de saúde em Itaberaba-BA, atendidos pelo programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Redenção-BA.

#### DO PRAZO

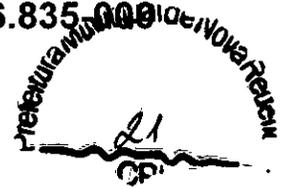
**CLÁUSULA SEGUNDA** - O presente instrumento vigorará pelo tempo certo e determinado tempo de 12 (doze) meses, compreendidos entre 02 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

#### PREÇO DO CONTRATO

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O valor global do presente contrato é de R\$18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) até o quinto dia útil do mês subsequente.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA QUARTA** – As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta das seguintes

dotações orçamentárias:

Unidade Orçamentária: 02.05.02 Fundo municipal de saúde

Atividade: 10.301.0050.2050 Manutenção das ações do TFD – tratamento fora do domicílio

Elemento da Despesa: 3390.36.00 Outros serviços de terceiros-pessoa física

Fonte: 2 Saúde 15%

**OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO**

**CLÁUSULA QUINTA** – Constitui Obrigação do LOCATÁRIO, pagar o preço ajustado e conservar o imóvel nas condições avençadas neste instrumento.

**Parágrafo Primeiro** – O LOCATÁRIO somente poderá alterar a estrutura física do imóvel mediante expressa autorização do LOCADOR.

**Parágrafo Segundo** – O LOCATÁRIO obriga-se desde já, a respeitar os regulamentos e as Leis vigentes, não prejudicar as condições estéticas e de segurança, bem como o direito de vizinhança, evitando a pratica de quaisquer atos que possa perturbar a tranquilidade ou ameaça a saúde pública.

**Parágrafo Terceiro** – As despesas com o consumo de Água e Energia correrão por conta do LOCATÁRIO.

**Parágrafo Quarto** – O LOCATÁRIO se compromete a conservar o imóvel em boas condições de higiene e conservação, zelando pelas instalações hidráulicas e elétricas enquanto perdurar a locação, restituindo o imóvel no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações decorrentes do seu uso normal. Custeando por sua exclusiva responsabilidade os reparos e conserto que o imóvel necessitar, substituindo qualquer peça ou utensílio que venha a se estragar.

**Parágrafo Quinto** – O LOCATÁRIO, às suas custas, deverá obter todas as autorizações, licenças e alvarás que forem eventualmente necessários para o exercício das atividades no imóvel locado, ficando a LOCADORA eximida de qualquer responsabilidade, no caso de o LOCATÁRIO não lançar mão dessas providências.

**OBRIGAÇÕES DO LOCADOR**

**CLÁUSULA SEXTA** – É de responsabilidade da LOCADORA, entregar o imóvel em perfeitas condições de uso atestado através de termo de vistoria.

**CLÁUSULA SETIMA** – É de responsabilidade da LOCADORA o pagamento do IPTU.

**DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA MULTA**

**CLÁUSULA OITAVA** – No caso de rescisão antecipada da presente, e não prevista no art. 77 da Lei 8.666/93, à parte que der causa no rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra, como multa, o valor de 10% do valor do contrato.

**DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA NONA** – Incumbirá ao LOCATÁRIO providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Elegem as partes contratantes o foro da Cidade de Andaraí/BA para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes.

Nova Redenção - BA, 02 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
GUILMA RITA DE CÁSSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES  
Prefeita Municipal

\_\_\_\_\_  
Raquel Meyre Costa Cruz  
Secretária de Saúde

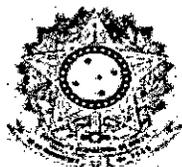
\_\_\_\_\_  
IRANICE DA SILVA GUERRA  
Locadora

Testemunhas:

RG: 981596746 SSPI BA

RG: 18833446544 SSPI BA

23



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Itaberaba  
RTOrd 0010163-33.2015.5.05.0201  
RECLAMANTE: IRANICE DA SILVA GUERRA  
RECLAMADO: ADALBERTO RIBEIRO SILVA DE BARRA DA ESTIVA - EPP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO.

**IRANICE DA SILVA GUERRA**, qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **AD ALBERTO RIBEIRO SILVA DE BARRA DA ESTIVA - EPP**, também devidamente qualificado, postulando, com fundamentos de fato e de direito, os pedidos constantes da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

Designada audiência una, à qual apenas a autora compareceu. Apesar de devidamente intimado, o reclamado se fez ausente (ID 5e19cc8) e não apresentou defesa.

Realizado o interrogatório da autora.

A instrução processual restou encerrada, sem outras provas.

Razões finais remissivas pela demandante. Sem êxito as duas tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

### II- FUNDAMENTAÇÃO.

#### **INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE HORAS EXTRAS NOS FERIADOS**

A reclamante postula a remuneração das horas extras prestadas pelo trabalho aos feriados. Contudo, apenas refere, de forma genérica, a ocorrência de labor nestes dias, sem especificar em quais deles efetivamente se ativou.

Verifico, neste esteio, que a petição inicial não oferece bases mínimas quanto ao labor em feriados, visto que a vindicante não aponta qualquer data ou mesmo quantidade de dias trabalhados sob tal circunstância.



Vale ressaltar que a inexigência de maiores formalidades na elaboração da petição inicial trabalhista (artigo 840, §1º, da CLT) - prescindindo, pois, do atendimento exaustivo dos requisitos dispostos no artigo 282 do CPC - não quer significar que seja suficiente a mera alegação de existência de direitos, sem a definição de parâmetros mínimos para sua aferição.

Sendo assim, de ofício, indefiro a inicial quanto ao pedido de pagamento de horas extras em decorrência de labor em feriados, porque inepta neste particular. Por consectário, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange a este pleito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, ambos do CPC.

### **REVELIA E CONFISSÃO *FICTA***

Ausente o reclamado, a despeito de ter sido devidamente intimado (ID 5e19cc8), declaro sua revelia e aplico em seu desfavor os efeitos da confissão *ficta*.

Ressalvo que a confissão *ficta* cede lugar à prova documental já acostada aos autos e não impugnada, bem como à matéria de direito. Consiste, assim, em verdade provisória, a ser confrontada com os demais elementos de prova contidos nos autos, no momento do julgamento da causa (interpretação do parágrafo 2º, art. 343 do CPC e Súmula 74 C. do TST).

Desta forma, apenas quando do julgamento dos pedidos, analisando o acervo probatório existente nos autos, este juízo irá verificar se considera ou não as afirmações da reclamante quanto à matéria fática como verdadeiras.

### **RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**

A reclamante alega que prestou serviços em favor do réu no período de 16.04.2015 a 13.10.2015, na função de caixa. Aduz que o suplicado não procedeu à devida anotação do pacto celebrado em sua CTPS e requer, nesta senda, seja declarado o vínculo de emprego, condenando-se o réu no pagamento das verbas decorrentes.

Consoante analisado nas linhas precedentes, o réu, conquanto devidamente intimado, não compareceu à audiência. Sua ausência injustificada importa, nos termos do artigo 844 consolidado e da súmula 74 do C. TST, confissão quanto à matéria de fato.

A confissão *ficta* induz à presunção de veracidade dos fatos deduzidos na prefacial e não há, nos autos, qualquer elemento de convicção capaz de elidir tal presunção.

Isto posto, acolho a pretensão da autora, para reconhecer o vínculo de emprego no período apontado na inicial, qual seja: 16.04.2015 a 13.11.2015, na função de caixa - observada a correta projeção do aviso prévio no contrato de trabalho (OJ 82, da SDI-1, do C. TST).

### **DIFERENÇAS SALARIAIS**



Incumbia ao reclamado provar o pagamento do salário mínimo à autora (art. 464 da CLT e art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou.

Ao revés, é confesso quanto à matéria fática, de onde presumo verdadeiras as alegações da peça de estreia no sentido de que a autora apenas recebeu, de maio a agosto/2015, o valor de R\$700,00 (setecentos reais), e R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em setembro/2015.

Portanto, fixo a remuneração da obreira no importe de um salário mínimo mensal.

Assim, condeno o reclamado ao pagamento das diferenças salariais.

Para o cálculo, observem-se o valor efetivamente recebido (R\$700,00 de maio a agosto/2015 e R\$350,00 em setembro/2015) e o valor devido de um salário mínimo (vigente à época).

Deixo de deferir os reflexos, por ausência de pedido.

### ANOTAÇÃO DA CTPS

Compete ao reclamado efetuar a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, de 16.04.2015 a 13.11.2015 (observada a correta projeção do aviso prévio no contrato de trabalho), na função de caixa, com remuneração de um salário mínimo.

A anotação deverá ser realizadas no prazo de 05 dias, mediante intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00, limitada a 30 dias, a título de *astreintes* (art. 461 do CPC), sem prejuízo de que, na inércia, seja realizada pela Secretaria da Vara, emitindo-se certidão separada.

Acautele, a reclamante, sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença.

### VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante postula a condenação do réu ao pagamento das verbas rescisórias devidas pela extinção sem justa causa do contrato de trabalho. Como corolário lógico do reconhecimento do vínculo de emprego supra, são devidas, pelo reclamado, as verbas ordinárias do pacto e distrato.

Portanto, inexistindo prova nos autos capaz de afastar a presunção *juris tantum* que reveste de veracidade as alegações da vindicante, observada a correta remuneração acima fixada e os limites do pedido, restam devidas as seguintes verbas:

- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional (06/12);
- férias proporcionais + 1/3 (06/12);
- saldo de salário de 13 dias relativos à outubro/2015;



- FGTS sobre as parcelas rescisórias e indenização compensatória de 40% (observada a inteligência das Orientações Jurisprudenciais 42, II, e 195 da SDI-I do TST, sobre, respectivamente, a desconsideração do aviso prévio indenizado para fins da indenização de 40% do FGTS e ausência de incidência de FGTS sobre férias indenizadas).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

Requer, a reclamante, o reconhecimento da estabilidade provisória e o pagamento das verbas correspondentes ao período estabilitário.

Como acima analisado, o reclamado é confesso quanto à matéria fática.

A estabilidade provisória visa amparar o nascituro e, segundo dispõe o art. 10, II, alínea "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora estava grávida quando de sua dispensa. Embora os exames gestacionais não tenham sido acostados à exordial, na audiência realizada, esta magistrada presenciou a situação gravídica da obreira. Ademais, em seu interrogatório, esclareceu a vindicante "*que está com 7 meses de gestação; que quando foi demitida estava com 3 meses*", informações tidas verdadeiras, por ausência de impugnação.

Saliento, por oportuno, que mesmo o eventual desconhecimento do estado gravídico pelas partes não afasta o direito à estabilidade, a teor do entendimento assentado nos itens I e III da Súmula nº 244 do E. TST, *ex vis*:

### *GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA*

*I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).*

*II - omissis*

*III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.*

Destarte, incontroverso o estado gravídico da obreira na vigência do contrato de trabalho, reconheço que, na data da extinção do pacto, a autora fazia jus à garantia constitucional da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT:

*Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

[...]

*II- fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*



b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Destaco que o impedimento da dispensa ocorre desde a confirmação da gravidez, prolongando-se até 5 meses após o parto. Desta forma, o contrato de trabalho não poderia ter sido extinto em 13.10.2015, porque a reclamante já se encontrava grávida há 3 meses e resguardada pela estabilidade provisória.

Com base nas afirmações autorais em sede de interrogatório, fixo como mês provável do parto abril/2016 (pois a autora estará com 9 meses de gestação), fixando o último dia deste mês como marco para o período estabilitário.

Assim, fixo o término do período estabilitário em 30.09.2016 - cinco meses após o parto, cuja data provável foi acima estimada em 30.04.2016.

Conquanto o período estabilitário ainda não tenha chegado ao seu fim, a reintegração da reclamante revela-se desaconselhável a pouco mais de dois meses da data provável do parto.

Por tais fundamentos, condeno o reclamado no pagamento de indenização equivalente aos salários, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e FGTS devidos desde o dia seguinte à data da extinção do contrato até o termo final da estabilidade (de 14.10.2015 a 30.09.2016), observada a correta remuneração acima fixada, a ser apurada em regular liquidação de sentença.

Destaco que o valor pago à reclamante, tendente a remunerar o período relativo à estabilidade provisória da gestante, possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar a perda do emprego garantido pela referida estabilidade. Logo, não há recolhimento de contribuição previdenciária sobre tal parcela e nem há falar em contagem do período de estabilidade como tempo de serviço (inclusive para fins de anotação da CTPS, pelo que o pedido fica rejeitado).

## FGTS

A reclamante postula o recolhimento do FGTS devido durante todo o vínculo empregatício ora reconhecido. Neste lance, incumbia ao reclamado demonstrar o cumprimento da obrigação, apresentando em Juízo as respectivas guias - o que decorre do Princípio da Aptidão para a Prova. Este entendimento é, inclusive, majoritário no E. TST mesmo após o cancelamento da OJ n. 301.

Destarte, não tendo, o réu, comprovado o fato extintivo do direito da autora, julgo procedente o pedido de recolhimento do FGTS, determinando que o reclamado proceda ao depósito dos valores relativos a todo o contrato de trabalho.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores que o reclamado comprovar já ter recolhido.

O depósito ou a comprovação dos recolhimentos efetuados pelo réu deverá ser feito no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de execução do montante integral, o qual será entregue direta e imediatamente à autora.

## SEGURO-DESEMPREGO



Rejeito o pedido, vez que a trabalhadora não provou ter laborado por um período de 12 meses nos últimos 18 meses antes de sua dispensa sem justa causa, não atendendo, portanto, aos requisitos legais (lei 13.134/2015).

## HORAS EXTRAS E INTERVALO

A autora postula o pagamento de horas extras, afirmando que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, das 6h30 às 19h30, com duas horas de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 05h30 às 19h30, com 1h30 de intervalo. Pugna pelo pagamento das horas extras correspondentes.

Ante a confissão *facta* do réu, acolho o pedido da autora para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras (acima do limite legal de 8 horas diárias ou 44 horas semanais), considerando-se a seguinte jornada de trabalho: de segunda-feira a sexta-feira, das 6h30 às 19h30, com duas horas de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 05h30 às 19h30, com 1h30 de intervalo.

O reclamado deverá pagar, ainda, os reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado, DSRs, férias com 1/3, 13º salário, FGTS e indenização compensatória de 40%.

A majoração do DSR pela incorporação das horas extras não refletirá nas demais parcelas (OJ 394 da SDI-1 do TST).

As horas extras deverão ser calculadas e pagas com observância dos seguintes parâmetros: a) jornada de trabalho acima fixada; b) calendário ordinário; c) remuneração acima fixada (S. 264/TST); d) divisor de 220; e) limitação ao pedido; f) adicional de 50%.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postula indenização por danos morais, sob a alegação de que o reclamado deixou de cumprir suas obrigações trabalhistas, além de lhe ter dispensado no período estável.

Consoante disposição estampada no art. 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Nos termos do art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral".

A condenação da reclamada em indenização por danos morais impescinde de prova, pelo reclamante, acerca do preenchimento dos seguintes requisitos, constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT esclarecido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil): ação ou omissão ilícita do reclamado; culpa ou dolo deste; existência do dano e nexos causal entre a ação ou omissão da reclamada e o dano.

*In casu*, a ausência de pagamento de títulos trabalhistas não enseja o pagamento de indenização por danos morais, já que a lesão ficou restrita ao campo patrimonial. A conduta do ex-empregador, conquanto tenha violado preceitos de relevo da legislação trabalhista, não invadiu a esfera moral da trabalhadora.

Outrossim, a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não se mostra suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois dela não se constata, *ipso facto*, ofensa à dignidade da



trabalhadora. Em outros termos, nas circunstâncias retratadas nestes autos, o suposto dano não se apresenta como consequência lógica do fato ofensivo (*damnum in re ipsa*), nos estritos limites da causa de pedir.

A reclamante não demonstrou a ocorrência de hostilidade, ofensa à honra ou à sua dignidade que decorressem da ausência de anotação da CTPS pelo período declinado na prefacial.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente da Corte Superior desta Justiça Especializada:

*RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. Para que se configure ato ilícito a justificar a reparação de ordem moral, é necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo imaterial ao trabalhador, direto ou indireto, o que não ocorre na espécie. A recusa de anotação do contrato de emprego na CTPS, quando se controvertem em Juízo as hipóteses de empregado ou de trabalhador autônomo, não enseja o denominado 'damnum in re ipsa'. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (TST-RR-171900- 70.2004.5.02.0021, Ministro Relator WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, 1ª Turma, Data do Julgamento: 27 de fevereiro de 2013).*

Outra sorte não tem o pedido em relação à dispensa durante o período estável, vez que não provada a existência do dano.

Rejeito a pretensão.

#### **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Segundo preconiza a Súmula 69 do TST, "havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)".

Destarte, nos termos do artigo 467 da CLT, condeno o réu no pagamento da multa de 50% sobre as verbas rescisórias a seguir identificadas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% do FGTS.

#### **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT**

Como já é pacífico na jurisprudência, o fato que ocasiona a incidência da sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o desrespeito ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Em se tratando de aviso prévio indenizado, o prazo é até o décimo dia da comunicação da dispensa (§ 6º do dispositivo em comento).

Em razão da revelia do demandado, presumo verdadeira a alegação da inicial de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal. Ademais, não há, nos fôlios, qualquer documento atestando a tempestividade do pagamento.

Por conseguinte, acolho a pretensão, porquanto inobservado o prazo legal.



## DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos aqui reconhecidos e efetivamente comprovados nos autos, para se evitar o enriquecimento sem causa, por se tratar de matéria de ordem pública, plenamente reconhecível de ofício pelo juiz.

## JUSTIÇA GRATUITA

O direito à justiça gratuita é constitucionalmente garantido a todo aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e, como dispõe a Lei nº 7115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador, presume-se verdadeira e bastante para autorizar a concessão do benefício.

Defiro.

## INDENIZAÇÃO PELA VERBA HONORÁRIA DESPENDIDA

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/1970. Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento.

Em que pese a superveniência de modificação de competência da justiça do trabalho na forma da EC 45/04, de acordo com a IN nº. 27, art. 5º, do TST somente incidem honorários de sucumbência se o mérito se refere a relação de trabalho que não seja de emprego, não sendo esta a hipótese dos autos.

A doutrina trabalhista, com apoio no art. 791 da CLT, inclinou-se no sentido de que, se o reclamante pode reclamar pessoalmente, a contratação de um advogado torna-se despicienda e desnecessária. Se, não obstante, o contrata, deve arcar com os ônus. Ressalto, ainda, que o *jus postulandi* foi recepcionado pela EC 45/2004.

Destaco que o artigo 389 do Código Civil cuida dos honorários devidos pelo inadimplemento das obrigações e as respectivas perdas e danos sofridos na órbita do direito comum, ao passo que as consequências do inadimplemento das obrigações trabalhistas são tratadas em leis específicas, não atraindo a aplicação dos referidos preceitos legais.

Portanto, indefiro o pedido de condenação da parte reclamada nos honorários advocatícios, haja vista a parte autora não estar acompanhada pelo sindicato da categoria, nos termos da Lei 5.584/70 e das súmulas 219 e 329 do E. TST.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, será interpretada como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (CPC, arts. 14 e 538, por seus respectivos parágrafos únicos).

## III - CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de horas extras pelo labor em feriados, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, ambos do CPC. No mérito, nos autos nº. 0010163-33.2015.5.05.0201, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IRANICE DA SILVA GUERRA contra ADALBERTO RIBEIRO SILVA DE BARRA DA ESTIVA - EPP, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Autorizo a dedução das parcelas eventualmente pagas sob os mesmos títulos.

Liquidação por cálculos.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28 da lei 8212/91.

Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT e da Súmula 381 do E. TST e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, à razão de 1% ao mês, de forma simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação, observada a Súmula 200 do E. TST.

A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, que deverá comprová-lo nos autos, no prazo legal, observando-se os termos da Súmula 368 e OJ 363, da SDI-1, ambas do E. TST. Os recolhimentos deverão ser realizados através da guia GPS (pessoa jurídica - CNPJ - código 2909 e pessoa física - CEI - código 2801) e do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõem os arts. 32, §10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como o art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à SRFB para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula 368 do E. TST e da OJ 400 da SDI-I do E. TST, bem assim, da IN 1.127/11 da SRFB.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$20.000,00.

Oportunamente, intime-se a UNIÃO (art. 832, § 5º, da CLT), caso o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

ITABERABA, 22 de Fevereiro de 2016

**PAULA LEAL LORDELO**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PAULA LEAL LORDELO - 22/02/2016 17:33:44 - 34b1b97

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1602191042225370000009813102>

Número do processo: 0010163-33.2015.5.05.0201

Número do documento: 1602191042225370000009813102



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Itaberaba**

*AV. RIO BRANCO, 900, CENTRO, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000  
TEL.: (75) 32512499 - EMAIL: lavaraieb@trt5.jus.br*

PROCESSO: **0010163-33.2015.5.05.0201**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: IRANICE DA SILVA GUERRA

RECLAMADO: ADALBERTO RIBEIRO SILVA DE BARRA DA ESTIVA - EPP

**CERTIDÃO**

Certifico o trânsito em julgado da sentença de cognição.

ITABERABA /BA, 20 de Setembro de 2016.

**CRISTIANO SOUZA BRAGA**

Diretor de Secretaria

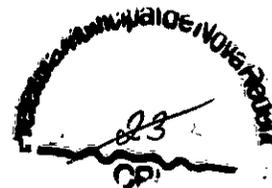




ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

34

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO



CONTRATO Nº: 001/2020  
PROCESSO Nº: 001/2020

**RESUMO DO OBJETO:** Locação do imóvel para funcionamento da casa de apoio aos pacientes que fazem tratamento de saúde em Itaberaba-BA, atendidos pelo programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Redenção-BA.

**MODALIDADE:** Contratação direta por dispensa conforme estabelecido no Artigo 24, inciso X, da Lei 8666/93.

**NOME DO CONTRATADO:** IRANICE DA SILVA GUERRA  
CPF: 329 128 508-51

**VIGÊNCIA:** 02 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

Unidade: 02.05.02 Atividade: 10.301.0050.2050 Elemento da Despesa: 3390.36.00 Fonte: 2 Saúde 15%

NOVA REDENÇÃO -BA, 02 de janeiro de 2020

  
GUILMA RITA DE CASSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES  
Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Dispensa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA

DISPENSA Nº 001/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2020  
CONTRATADO: IRANICE DA SILVA GUERRA  
CPF: 329 128 508-51  
VALOR: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)  
OBJETO: Locação do imóvel para funcionamento da casa de apoio aos pacientes que fazem tratamento de saúde em Itaberaba-BA, atendidos pelo programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Redenção - BA  
BASE LEGAL: Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, de 21/06/2093.  
DOTAÇÃO:  
Unidade: 02.05.02 Atividade: 10.301.0050.2050 Elemento da Despesa: 3390.36.00 Fonte: 2 Saúde 15%  
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 02 de janeiro de 2020  
GUILMA RITA DE CÁSSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES- Prefeita Municipal

35

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 001/2020  
RESUMO DO OBJETO: Locação do imóvel para funcionamento da casa de apoio aos pacientes que fazem tratamento de saúde em Itaberaba-BA, atendidos pelo programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Redenção-BA.  
PROCESSO Nº: 001/2020  
MODALIDADE: Contratação direta por dispensa conforme estabelecido no Artigo 24, inciso X, da Lei 8666/93.  
NOME DO CONTRATADO: IRANICE DA SILVA GUERRA  
CPF: 329 128 508-51  
VIGÊNCIA: 02 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020  
VALOR DA CONTRATAÇÃO: 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:  
Unidade: 02.05.02 Atividade: 10.301.0050.2050 Elemento da Despesa: 3390.36.00 Fonte: 2 Saúde 15%  
NOVA REDENÇÃO -BA, 02 de janeiro de 2020  
GUILMA RITA DE CÁSSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES - Prefeita Municipal

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

[novaredencao.ba.gov.br](http://novaredencao.ba.gov.br)